



Agravo de Instrumento nº 0054726-35.2015.8.14.0000
Origem: 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Agravante: Célia Valente Calandrini de Azevedo
Advogada: Jaqueline Noronha de M. Filomeno Kitamura (OAB 10662)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: (não consta nos autos)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO em face de BANCO DO BRASIL S/A (BB) rebatendo decisão do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que apresentou para pagamento do executado um valor distinto do apontado pela executante.

Em suma, a agravante se insurge por causa da ausência de metodologia utilizada para se chegar ao referido valor, sustentando que não foi respeitado o devido processo legal, haja vista a falta de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do BB.

Sem contrarrazões da agravada, em que pese a intimação pela Secretaria (fls. 86).

É o relatório necessário.

Voto

Analisando a peça recursal, vislumbro que a razão pertence ao agravante.

A decisão recorrida é esta:

Processo nº 0005474-67.2014.8.14.0301

Defiro a Justiça Gratuita.

Na época da hiperinflação, só os micro poupadores faziam uso das cadernetas de poupança.

Quem tinha um pouco mais de dinheiro procurava aplicações mais rentáveis como open Market, Overnight, CDBs etc.

Por conta disso, os saldos existentes em caderneta de poupança eram sempre muito pequenos.

No caso do autor, em dezembro de 1988, seu saldo somado era de NCZ\$- 964,02 (folha 22).

Esse valor equivale hoje a R\$- 12,23.

Em fevereiro de 1989, o Banco do Brasil creditou correção monetária de NCZ\$- 193,18, equivalentes a R\$- 2,45 em moeda atual.

Segundo o título judicial executado, o Banco deve acrescer a este valor 48,16%, ou seja, NCZ\$- 464,27.

Portanto, além do que foi depositado em 1989, o banco deve depositar mais 48,16%, como determinado na sentença, ou NCZ\$- 464,27, equivalentes a R\$- 5,89.

R\$- 5,89. Este é o valor da correção monetária que o Banco do Brasil deixou de creditar nas contas do autor em 1989.

Acrescidos dos juros e honorários advocatícios de 10%, conforme anexo, alcança a importância de R\$ 16,79.

Intime-se pessoalmente o executado para pagar a quantia devida no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento do cumprimento de sentença com a penhora de bens, inclusive com bloqueio do valor via BACENJUD.

Arbitro em 10% os honorários pelo cumprimento de sentença para o caso de não pagamento no prazo supra, que deverá ser acrescido do valor constante do cálculo



apresentado, O valor referente às custas processuais também deverá ser acrescido ao montante do débito. O cumprimento espontâneo da sentença deverá ser realizado com depósito do valor em conta do BANPARÁ vinculada e este Juízo.

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 20 de julho de 2015.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

Em que pese ter fundamentado sua decisão, o magistrado de origem não esclareceu como obteve tais números, índices e valores, tampouco noticiou qual método de cálculo foi utilizado para obter valor numérico tão distinto.

Entendo que, em cumprimento de sentença, com execução de valores em dinheiro, se o juiz alterar o quantum debeat deve, ao menos, lastrear-se em cálculos subscritos pelo contador do juízo ou do próprio executado.

Nada disto está nos autos.

Com efeito, não há como aplicar simples cálculos aritméticos ao caso, os quais demandam a intervenção de perito contábil.

Isto posto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE-PROVIMENTO para cassar o decisum do 1º grau, devendo ser proferida nova interlocutória.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS OBTIDOS PELO JUIZ A QUO. MERA ARITMÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em que pese ter fundamentado sua decisão, o magistrado de origem não esclareceu como obteve tais números, índices e valores, tampouco noticiou qual método de cálculo foi utilizado para obter valor numérico tão distinto.

2. Entendo que, em cumprimento de sentença, com execução de valores em dinheiro, se o juiz alterar o quantum debeat deve, ao menos, lastrear-se em cálculos subscritos pelo contador do juízo ou do próprio executado.

3. Decisão cassada. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.

Esta Sessão foi presidida por _____.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator